

Os esforços contra a lavagem de dinheiro

ANGELA CAREN DAL POS

Promotora de Justiça Criminal em São Leopoldo, RS.
Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS.
Especialista em Direito da Infância e Adolência
pela Escola Superior do Ministério Público do RS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre lavagem de dinheiro e os esforços nacionais e internacionais para sua contenção. Em uma abordagem criminal e macroeconômica, buscou-se estudar a legislação brasileira e a dos Estados Unidos, os mecanismos de controle, o impacto na economia e as principais medidas a serem adotadas com vistas a uma maior efetividade no combate a essa criminalidade.

Atividades criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção e outras, geram grandes lucros para os indivíduos ou organizações criminosas. No entanto, se os criminosos simplesmente passassem a usufruir desses valores, chamariam a atenção das autoridades e exporiam a si próprios a persecução criminal.

A fim de que possam beneficiar-se livremente desses lucros, precisam desvinculá-los de sua origem ilícita.

Em resumo, a lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo pelo qual os lucros provenientes da atividade criminosa são mascarados com o fim de esconder sua origem ilícita.

O estudo é de grande relevância, na medida em que o crime de lavagem de dinheiro pode afetar toda a economia de um país. Em face da grande circulação de dinheiro de origem ilícita que, percorrendo um caminho paralelo,

longe dos órgãos oficiais de controle do sistema financeiro do país, acaba desequilibrando o mercado e a economia como um todo.

Um Governo que tem verbas desviadas, por exemplo, deixa de utilizar esse montante que deveria ser destinado a efetivar políticas públicas em prol da população, o que pode gerar múltiplos efeitos em sua economia, especialmente pela manutenção da desigualdade social, criminalidade, etc. Além disso, esse dinheiro tende a ser ocultado, podendo configurar em evasão de divisas, com o fim de ser “lavado”, para somente após reingressar no sistema financeiro do país já desvinculado de sua origem ilícita.

Além da desestabilização da economia, causada pela grande circulação de dinheiro não pelas vias oficiais, um país eivado de corrupção e lavagem de dinheiro irá afastar os investidores que procurarão países economicamente mais estáveis e sem tantos problemas de criminalidade. Nenhuma empresa terá interesse em se estabelecer em um local onde as regras do governo não são claras, são ditadas pela corrupção e onde a criminalidade impera.

A doutrina assinala que a intervenção penal se justifica para punir a lavagem de capitais em razão dos vários riscos que acarreta em diversos setores da sociedade, tais como: (a) hiper-reação dos mercados financeiros; (b) oscilação dos índices de câmbio, taxas e juros; (c) riscos de contaminação na livre concorrência; (d) baixa do desempenho da política financeira do país; (e) instabilidade financeira; (f) aumento da corrupção, dentre outros.¹

Procurou-se estudar e entender como se dá e em que consiste a lavagem de dinheiro no Brasil, a legislação que trata do assunto, os mecanismos econômicos envolvidos e as instituições participantes nesse processo. Em âmbito internacional, buscou-se estudar a atuação dos Estados Unidos no combate a essa criminalidade, os acordos firmados para esse fim e algum dos organismos internacionais existentes. Espera-se que o estudo possa ser de utilidade para traçar estratégias de atuação conjunta pelas instituições para o combate desse crime – Ministério Público, polícias, Receita Federal, Judiciário, etc. – e aplacar os nefastos efeitos dessa prática, trazendo contribuições importantes a serem adotadas ou aperfeiçoadas em nosso país.

Mais importante do que levar os criminosos à prisão, é tornar a organização criminosa inviável, através do bloqueio de todos os bens de seus integrantes, o repatriamento de valores e a perda destes em favor da Unidade da Federação prejudicada, o que somente será possível com o conhecimento

¹ DEPERON, Mariana Pazianotto. Lavagem de Dinheiro. Disponível no site <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid277.htm>, acesso em 24.set.07.

completo e aprofundado do funcionamento dos processos de lavagem de dinheiro, especialmente os econômicos, as empresas e instituições envolvidas, o trabalho conjunto com as instituições que detêm as informações financeiras (Receita Federal, Banco Central, etc.) e os órgãos de combate ao crime (Polícias, Ministério Público, Judiciário) e a cooperação dos países envolvidos no esquema, razão pela qual se justifica este trabalho.

Para tanto, o estudo foi desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata da Lavagem de dinheiro no Brasil, disposições gerais, aspectos legais, os organismos envolvidos no seu combate e as medidas de prevenção utilizadas.

O segundo capítulo versa sobre os acordos internacionais, envolvendo o tema lavagem de dinheiro, dos quais o Brasil é signatário; a Lavagem de Dinheiro nos Estados Unidos, a legislação e os mecanismos de combate dessa criminalidade nesse país.

O terceiro capítulo aponta alguns problemas enfrentados e indica sugestões para uma maior efetividade no combate e prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Espera-se, ao final, poder contribuir, de alguma forma, para uma melhor compreensão do crime de lavagem de dinheiro e para o aperfeiçoamento dos esforços necessários para seu combate.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

1.1 Aspectos gerais

1.1.1. *Relação do direito econômico e direito penal econômico com o crime de lavagem de dinheiro*

Em seu título VII, a Constituição Federal brasileira trata da Ordem Econômica e Financeira do país, buscando regular as relações comerciais, a fim de evitar abusos do poder econômico, em nome do interesse geral. A partir do art. 170 trata da ordem econômica e, a partir do art. 192, regula o sistema financeiro.

Nessa linha, o Direito Econômico pode ser entendido como o ramo do direito que reúne e sistematiza um conjunto de regras jurídicas de interesse público, destinadas a proteger e a manter uma certa organização e ordenação da economia nacional com vistas ao bem estar de toda coletividade.²

² MONREAL apud SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 24

O Direito Econômico, portanto, é que preserva e harmoniza a ordem econômica. Quando determinadas condutas lesam ou põem em perigo bens relacionados com essa ordem econômica, de forma grave, com reflexos perturbadores do interesse social, surge o Direito Penal, mais especificamente o Direito Penal Econômico, para protegê-la como *ultima ratio*.³

Os bens jurídicos protegidos, no entanto, não são de fácil caracterização, haja vista tratem-se de bens difusos, tais como a “qualidade do consumo”, “o meio-ambiente”, “a livre e limpa concorrência”, dentre outros previstos no Título VII da Constituição Federal. Por essa razão, os crimes econômicos são chamados de delitos macroeconômicos, porque visam à tutela não de bens de interesse individual, embora estes possam também ser indiretamente tutelados, mas de bens que interessam a toda a sociedade. Dizem respeito ao funcionamento do sistema econômico e, portanto, são de caráter macrosocial

Geralmente os crimes econômicos estão previstos em leis especiais, como a Lei 9.613/98 que disciplina os Crimes de Lavagem de Dinheiro, a Lei 7492/86 que elenca os crimes financeiros.

No presente trabalho, daremos enfoque à Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro especificamente.

Os crimes de lavagem de dinheiro, contextualizados como macro-delinquência, abarcam aquelas condutas destinadas a tornar com aparência de lícito o dinheiro obtido com meios ilícitos, como ocorre com o dinheiro oriundo da prática de determinadas atividades criminosas (tráfico de entorpecentes, contrabando, corrupção de agentes ou de determinados órgãos da administração pública em geral), configurando lesão altamente prejudicial à ordem econômica e financeira de um país. É, portanto, um fenômeno de caráter socioeconômico. O sistema financeiro é atingido seriamente em seu normal funcionamento, levando à deteriorização do normal fluxo de capitais, uma vez que afeta a limpa concorrência; surgem grupos dominantes, com a criação de monopólios; não há a necessária transparência de determinadas operações financeiras; o abuso do poder econômico se manifesta; a concorrência desleal; a burla ao fisco; a facilitação da corrupção; sem prejuízo de outros fatores que debilitam a ordem econômica de um modo geral, que é o sustentáculo de uma sociedade organizada.⁴

³ SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 25.

⁴ SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 32.

O Crime de Lavagem de Dinheiro é, portanto, um delito transnacional que se caracteriza por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores provenientes de crimes graves, tais como narcotráfico, contrabando, terrorismo, contrabando de armas, corrupção e seqüestro.⁵

O Objeto Material é o próprio dinheiro lavado, o capital tornado com aparência de lícito. É portanto o produto do crime antecedente e as transformações futuras que eventualmente ocorram pela ação de torná-los com aparência de lícitos.⁶

O elemento subjetivo é o dolo direto, sendo também aceito o dolo eventual, haja vista que a lei não faz distinção, porém há divergência quanto à esta possibilidade entre os autores.⁷

Os delitos de lavagem de dinheiro são também conhecidos como de “colarinho branco”, porque geralmente cometidos por pessoas de status social alto.

Quase sempre são cometidos por grupos organizados, transnacionais, cujos crimes ultrapassam os limites do espaço territorial, marítimo e aéreo de um país. Causam nefasta influência no sistema econômico-financeiro das nações, em face da globalização da economia, trazendo desequilíbrio à ordem econômica nacional e internacional, já que o dinheiro não tem qualquer compromisso com o interesse social e o bem comum. Por essa razão, têm preocupado às Autoridades, que estão buscando seu combate mais efetivo.

Existem, inclusive, redes bancárias internacionais e mercado de capitais, em determinados países, especializadas em lavagem de dinheiro, com procedimentos que visam a ocultar ou dificultar a detecção da origem dos valores e o esclarecimento das operações, permitindo a circulação de grandes quantidades de dinheiro e evasão de divisas.

Assim como as organizações e empresas lícitas passaram a beneficiar-se da globalização e de suas facilidades para a realização de negócios internacionais, da difusão das comunicações da internet, da facilitação do transporte de bens, e a redução das barreiras para a circulação de pessoas e valores pelo mundo inteiro, também as organizações criminosas passaram a se utilizar desses avanços para a prática de crimes relacionados com o tráfico

⁵ FELIX, Francisco Carlos de Matos. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14.Set.06.

⁶ SILVA, *ibidem*, p. 50.

⁷ SILVA, *ibidem*, p. 51.

de drogas, armas e outras mercadorias de origem ilícita, bem como para a ocultação, circulação e legitimação do produto desses crimes. Os grupos utilizam-se tanto de mecanismos clandestinos de movimentação de capitais, como também dos sistemas financeiros legítimos, muitas vezes empregando agentes especializados em criminalidade econômica e legitimação de capitais.⁸

Dessa forma também as nações e Autoridades perceberam a necessidade de romper com os modelos existentes de persecução da criminalidade organizada, que tem agido em todos os lugares, e não se vê impedida pelas barreiras de soberania, território, jurisdição, etc., para que suas ações tivessem mais efetividade.

Adiante pretende-se estudar a legislação aplicável a essa modalidade de crime no Brasil e EUA, e os mecanismos de combate utilizado nos dois países, as práticas adotadas e buscando soluções eficazes para o efetivo controle e prevenção da Lavagem de dinheiro.

1.1.2. *Pressupostos do Crime de Lavagem de Dinheiro – Crime Antecedente*

O crime de Lavagem de Dinheiro caracteriza-se pela ilicitude do produto, portanto, deve advir de uma conduta ilícita, descrita na lei como criminosa.

O Direito Penal precisou adequar-se e buscar em outros ramos do direito os mecanismos para o combate do crime organizado, haja vista tratar-se de uma macrocriminalidade complexa, não alcançável pelo direito penal tradicional, passando a concentrar as atenções mais sobre o controle de bens, direitos e valores mantidos pelos grupos criminosos, com estratégia de desestruturar o grupo financeiramente e evitar as práticas criminosas.

A Lei 9.613 de 03/03/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Econômicas – COAF – e dá outras providências.

O artigo primeiro dispõe acerca dos crimes antecedentes, pressupostos necessários para a tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

⁸ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

- de tráfico de drogas;
- de terrorismo e seu financiamento;
- de contrabando ou tráfico de armas;
- de extorsão mediante seqüestro;
- contra a administração pública – corrupção
- contra o sistema financeiro nacional
- praticado por organização criminosa;
- praticado por particular contra a administração pública estrangeira.⁹

Já o parágrafo primeiro refere que incorre nas mesmas penas quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I – os converte em ativos lícitos;
- II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

O parágrafo segundo, estabelece que incorre, ainda, nas mesmas penas quem:

- I – utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A pena prevista é de reclusão de três a dez anos e multa.

Dentre os crimes antecedentes, a corrupção merece destaque, notadamente a de chefes de estado, líderes políticos e agentes públicos, que aceitam suborno, presentes, pagamentos ilegais, ou participam do desvio de verbas. Esta criminalidade causa enorme dano à economia e à própria credibilidade das instituições, na medida que é cometido por aqueles que têm o dever de zelar pela idoneidade e bom desempenho dos serviços públicos.

No Brasil, está se tornando comum e preocupante a corrupção no setor judicial, assim entendidos todos que participam desse processo – Juízes,

⁹ Crimes previstos nos artigos 337B, 337C, 337D do Código Penal. Este inciso foi introduzido pela Lei n. 10.467/02.

Ministério Público, policiais, advogados, funcionários, etc. As organizações criminosas têm aliciado, cooptado e infiltrado seus integrantes no poder público e em setores estratégicos, passando a utilizar-se dessa estrutura a seu favor, causando enormes prejuízos a sociedade e à Nação.¹⁰

A lei caracterizou o crime de Lavagem de Dinheiro como delito autônomo, sendo puníveis os crimes ali descritos, ainda que desconhecido o autor do crime antecedente ou isento de pena. Instituiu, também, o Direito premial e a inversão técnica do ônus da prova na comprovação da licitude dos bens, direitos e valores, por parte do interessado na liberação, quando objeto de medidas assecuratórias determinadas pelo juiz no curso do inquérito ou da ação penal, conforme faculta a lei. Para a denúncia, no entanto, é exigida a demonstração da existência de indícios suficientes da ocorrência do crime antecedente.

A lei inovou, ainda, embora algumas discussões acerca da inconstitucionalidade desta disposição, no tocante à possibilidade de a ação penal ter seguimento à revelia do réu citado por edital, não se aplicando o art. 366 do CPP, que determina a suspensão do processo nestes casos.¹¹

Alguns delitos importantes como o roubo, a extorsão mediante seqüestro e todos os crimes cometidos mediante paga foram omitidos do rol de crimes antecedentes, limitando a prevenção e repressão essa criminalidade.¹²

A inclusão do crime de organização criminosa dentre o rol de crimes antecedentes gera ambigüidade, na medida em que nosso ordenamento jurídico não estabelece o que seria organização criminosa. Embora tratada nas Leis 9.034/95 e 10.217/01, estas não trazem o conceito do que seria organização criminosa. Existem Projetos de Lei em andamento visando regulamentar a matéria, mas, por ora, a lacuna continua a causar dificuldades aos operadores do Direito. O mesmo se diga do crime de terrorismo, que não está definido em nossa legislação pátria.

Outra dificuldade para a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro diz com o princípio da dupla incriminação, ou seja, quando o delito precedente for praticado em outro país, a conduta deve ser considerada como criminoso também por este país, do contrário, não se poderá configurar a lavagem de

¹⁰ ASCARI, Janice Agostinho Barreto, Palestra a respeito de Lavagem de Ativos, proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 15.Set.06.

¹¹ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

¹² ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

dinheiro, pois a origem dos valores não será ilícita.¹³ Daí verifica-se ser importante a equiparação da legislação no tocante ao rol dos crimes antecedentes entre os países, tendo em vista a efetividade da persecução penal.

Em havendo condenação, os crimes de lavagem de dinheiro acarretarão a perda, em favor da União, dos bens, direitos ou valores do acusado, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu também ficará impedido de exercer cargo ou função pública de qualquer natureza, não podendo integrar a diretoria, o Conselho de Administração ou a gerência das pessoas jurídicas indicadas no artigo 9º da lei, tais como instituições financeiras, corretoras, seguradoras, administradoras de cartão de crédito ou de consórcio, entre outras, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.¹⁴

DEPERON¹⁵ discorre acerca de alguns setores vulneráveis da economia que foram tratados pela Lei de Lavagem de Dinheiro.

- a) Sistema Financeiro – Em face da grande circulação de dinheiro no sistema financeiro decorrente da globalização, e da busca pelas empresas por taxas de juros mais atraentes, compra e vendas de divisas e ativos, e grandes operações internacionais de mútuo. Essas transações acabam por movimentar grandes quantias, permitindo a reciclagem de dinheiro sujo.
- b) Bolsas de Valores – As Bolsas de Valores são associações que estimulam e facilitam a compra e venda de ações. Essas ações, no entanto são compradas por intermédio de uma Corretora de Valores que, por não conhecer seus clientes, pode acabar negociando títulos a favor de criminosos.
- c) Companhias Securitizadoras – Setor também vulnerável, seja em relação aos acionistas das seguradoras, seja em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários.
- d) Imobiliárias – As imobiliárias e as incorporadoras imobiliárias têm como atividade econômica a compra e venda de bens imóveis, o que pode facilitar a utilização de valores ilícitos em atividades praticadas por essas empresas.

¹³ SANTOS, Cláudia Fernandes dos. Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores. Disponível no endereço, acesso em 13.out.2007.

¹⁴ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

¹⁵ DEPERON, Mariana Pazianotto. Lavagem de Dinheiro. Disponível no site <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid277.htm>, acesso em 24.set.07.

- e) Jogos e Sorteios – As grandes somas de dinheiro movimentadas em casas lotéricas, bingos e outros permitem a lavagem de dinheiro, utilizando-se das técnicas de premiação manipulada, troca de combinações, realização de grandes apostas em determinada modalidade de jogo (ex. roleta).

A lei, ainda, estabeleceu outros setores considerados vulneráveis, como o comércio internacional de objetos de artes e pedras preciosas, impondo-lhes algumas obrigações de caráter preventivo, em seu art. 9º, como será visto adiante. Por fim, criou o cadastro nacional de clientes do sistema financeiro nacional (art. 10-A).

Passemos a análise das etapas da lavagem de dinheiro.

1.2 Etapas da lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro envolve três fases: 1ª fase – colocação; 2ª fase – ocultação e 3ª fase – integração.¹⁶

1º Fase – Colocação (*placement*): Consiste na colocação do dinheiro no sistema econômico. Com o fim de ocultar sua origem, o criminoso procura fazer o dinheiro circular em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

Segundo Marques¹⁷, essa prática é possível de ser identificada em especial quando a operação financeira é realizada:

- a) em desacordo com a capacidade econômica ou o perfil do cliente;
- b) em valores elevados em moeda corrente;
- c) de forma fracionada para evitar registros obrigatórios;
- d) em nome de terceiros ou com ocultação voluntária de dados;
- e) em compra e venda de prêmios de loteria;
- f) utilização de casa de jogos;
- g) utilização de paraísos fiscais – transferência eletrônica de recursos

Em se tratando de somas não muito vultosas, os criminosos também se utilizam de estabelecimentos comerciais, como restaurantes, casas noturnas, comércio e lavagem de veículos, com o fim de inserir o dinheiro ilícito nestas atividades, misturando-o com dinheiro lícito e dificultando a verificação da origem.

¹⁶ FELIX, Francisco Carlos de Matos. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14.Set.06

¹⁷ MARQUES, Silvio Antônio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14. Set.06

Para grandes montantes de valores, muitas vezes é necessário que o dinheiro seja encaminhado para o exterior, passando-se a utilizar o sistema financeiro, ou transporte do dinheiro, em espécie, ou convertido em ouro ou diamantes, com o fim de diminuir-lhe o volume. Em se utilizando o sistema financeiro, a operação deve se dar através de uma transação de uma empresa com credibilidade e capacidade financeira para realizar uma operação daquele montante sem chamar a atenção.

2ª Fase – Ocultação (*layering*): Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade de investigação sobre a origem do dinheiro.

Nesta fase, em geral podem ser praticados os seguintes atos¹⁸:

- a) aquisição de títulos ao portados ou participação em sociedades anônimas;
- b) superfaturamento em exportações;

3ª Fase – Integração (*integration*): Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas costumam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais atividades prestarem serviços entre si.

Nessa 3ª fase, tanto os ativos podem ser aplicados em empreendimento lícitos (como imóveis, veículos, etc.), ou ilícitos, como o financiamento de novas práticas criminosas.¹⁹

Mendroni apud Gomes²⁰ elenca algumas técnicas utilizadas pelas organizações criminosas com o fim de ocultar o dinheiro sujo:

- “a) empresas fictícias – inexistem fisicamente, movimentando, contudo, dinheiro em nome próprio;
- b) vendas fraudulentas de imóveis – declara-se, no contrato de compra e venda, valor inferior ao efetivamente pago pelo imóvel, o qual, ao ser novamente lançado no mercado, no preço real, torna aparentemente lícita a origem da diferença;
- c) empresas de fachada – existe, tanto fisicamente, quanto no papel, participando, ao menos aparentemente, de atividade lícita, porém utilizado como instrumento de lavagem;

¹⁸ MARQUES, Silvio Antônio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14. Set.06

¹⁹ GOMES, Alzeni Martins Nunes. Lavagem de Dinheiro, Notas Relevantes. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>, acesso em 18.Set.07.

²⁰ MENDRONI apud GOMES, Alzeni Martins Nunes. Lavagem de Dinheiro, Notas Relevantes. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>, acesso em 18.Set.07.

- d) mescla – mistura de capital ilícito com lícito, apresentando-se ambas as receitas como advindas de atividade lícita da empresa;
- e) estruturação – divisão do montante em pequenas fatias não fiscalizáveis;
- f) contrabando de dinheiro – transporte físico do dinheiro para outro país, desligando-o da origem ilícita quando da aplicação em banco estrangeiro.”

Gomes²¹ refere que, no Brasil, o vídeo Bingo tem sido uma das práticas preferidas utilizadas, despertando o interesse inclusive da máfia italiana para a venda de máquinas e para a lavagem de dinheiro advindo da venda da cocaína.

O Relatório do GAFISUD²² descreve detalhadamente as técnicas utilizadas na América do Sul, os sinais de alerta de que está técnica está sendo praticada e dá exemplos. Elenca as seguintes: Exportação Fictícia de Serviços; Exportação ou Importação Fictícia de Bens; Investimento Estrangeiro Fictício numa “empresa local”; Arbitragem Cambial Internacional através do transporte de dinheiro ilícito, Transferências fraccionadas de dinheiro ilícito através de transferências Internacionais; “Peso Broker” (Mercado Negro de Câmbio do Peso); Utilização de empresas de fachada para apoiar as actividades de branqueamento de capitais de organizações criminosas ou de organizações terroristas; Produtos financeiros e de investimento susceptíveis de serem utilizados para operações de branqueamento de capitais; Utilização de produtos de companhias de seguros; Utilização de fundos ilícitos para diminuir o endividamento ou capitalizar empresas legítimas; Compra de “prêmios” por parte de uma organização criminosa; Declaração de um prêmio fictício obtido no estrangeiro, para entrada num país local de dinheiro ilícito; Transporte físico de dinheiro ilícito para conversão de moeda; Branqueamento de capitais produto da corrupção.

Existem quatro fatores comuns a todas as operações de lavagem de dinheiro, pois, em todas elas: a) a propriedade e a fonte do dinheiro precisa ser escondida; b) a forma dos valores precisa ser modificada e o volume reduzido; c) a trilha deixada precisa ser apagada, impedindo o rastreamento da origem; d) os criminosos precisam manter constante controle sobre o processo, haja vista tratar-se de dinheiro ilícito, que, em caso de ser subtraído ou apropriado por terceiro no decorrer do processo, não há mecanismo legal a que possam recorrer.²³

²¹ GOMES, Alzeni Martins Nunes. Lavagem de Dinheiro, Notas Relevantes. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>, acesso em 18.Set.07.

²² Para a descrição completa das tipologias de lavagem de dinheiro e as técnicas utilizadas, ver relatório completo, disponível no endereço <http://www.gafisud.org/pdf/portuguese.pdf>, acesso em 22.Nov.07.

²³ MORAIS, Andrea Frota Machado. Money Laundering in Brazil. Disponível em <http://www.gwu.edu/~ibi/minerva/Fall2000/Andrea.Morais.pdf>, acesso em 30.out.07.

A seguir passamos a análise dos organismos envolvidos e os procedimentos utilizados no combate à lavagem de dinheiro.

1.3 Organismos envolvidos e procedimentos utilizados no combate à lavagem de dinheiro

A Lei de Lavagem de Dinheiro Estabeleceu diversas medidas preventivas, buscando prevenir que setores da economia nacional sejam utilizados no processo de lavagem de dinheiro.

O objetivo principal é tornar a organização criminosa inviável financeiramente e não lucrativa à prática de crimes, diminuindo assim a incidência dessa criminalidade e dos crimes antecedentes. Várias medidas adotadas pelos países e os acordos de cooperação internacional levam em conta esse propósito e buscam basicamente a apreensão dos bens e valores das quadrilhas, dificultando sua manutenção.

Dentre as disposições da Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira, está a *compliance*, ou seja, a obrigação de as pessoas jurídicas elencadas nos artigos da 9º da Lei (instituições financeiras, casas de câmbio, bolsas de valores, seguradoras, etc) de identificar os clientes e manter cadastros atualizados; registrar toda a transação que ultrapassar o limite fixado; comunicar a proposta ou realização de transação que possa se constituir em indícios dos crimes de lavagem de dinheiro.

O descumprimento desta obrigação poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência, multa, inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas indicadas no artigo 9º da lei.

Estas penalidades deverão ser aplicadas pelos órgãos fiscalizadores de cada categoria, como o Banco Central, no caso de instituições financeiras, e pelo COAF, quando os infratores não estiverem submetidos a qualquer autoridade competente.²⁴

Além disso, pode sujeitar o agente à participação no crime de lavagem de dinheiro em face da relevância causal da omissão, por força do art. 13 do Código Penal. A falta de *compliance* pode favorecer a prática do crime, pois “*considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”.

²⁴ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24. Set.07.

“Relevância da omissão

§2º - A omissão é penalmente relevante quando o **omitente devia e podia agir para evitar o resultado**. O dever de agir **incumbe** a quem:

a) **tenha por lei obrigação** de cuidado, proteção ou **vigilância**”²⁵.

Por força do art. 15, deve o COAF examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro e comunicar as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela ocorrência de crimes previstos na Lei n. 9.913/98, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Além desses, outras instituições têm tido papel fundamental na investigação e obtenção das provas necessárias para a persecução penal, tais como a Polícia Federal e o Ministério Público.

Não somente o COAF, mas também o Banco Central, a CVM (Comissão de valores Imobiliários) e a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) recebem informações de movimentações suspeitas. O compartilhamento de dados entre as entidades que têm o dever de informar ao COAF, e as demais entidades que recebem informações e a Receita Federal, é fundamental para permitir que os valores proveniente de ilícito sejam rastreados.

Geralmente estas informações são repassadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal respectivos para serem tomadas as medidas necessárias para bloqueio de bens e outras medidas preventivas e apuração da prova suficiente para a instauração da ação penal.

A seguir os principais órgãos nacionais de combate ao crime de lavagem de dinheiro integrantes do COAF²⁶:

BACEN – Banco Central do Brasil;

CVM – Comissão de Valores Mobiliários;

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

SRF – Secretaria da Receita Federal;

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência;

DPF – Departamento da Polícia Federal;

MRE – Ministério das Relações Exteriores;

CGU – Controladoria Geral da União.

²⁵ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

²⁶ MIKALOVSKI, Algacir. Lavagem de Dinheiro. Técnicas de Investigação. Palestra Proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro em 15 de setembro de 2006.

No Brasil, essa cooperação e investigação ainda se dão de uma forma um tanto insuficiente, pois as instituições não dispõem dos recursos necessários para lidar com esse tipo de criminalidade. Tanto é que o número de ações por crime de lavagem de dinheiro são reduzidas, porque nem sempre se consegue formar uma equipe com estrutura suficiente para dismantlar uma organização criminosa em suas amplas ramificações e reunir prova apta a embasar a ação penal.

O crime de lavagem de dinheiro demanda um trabalho árduo de investigação e cruzamento de informações, que muitas vezes as instituições não estão preparadas para enfrentar. A demora na obtenção destas, a falta de pessoal especializado para analisar os dados obtidos e cruzar com outros, muitas vezes, pode frustrar uma operação, pois as organizações criminosas estão muito bem mais preparadas e equipadas para dificultar o trabalho da investigação.

Verifica-se uma tendência global em buscar-se precipuamente aplicar-se medidas que atinjam o patrimônio do grupo, com a apreensão dos seus bens e valores e, só em segundo plano a prisão dos envolvidos, com o fim de inviabilizar a organização. Isso porque, quando os agentes são presos, facilmente outros lhe tomam o lugar, prosseguindo-se as práticas criminosas. Na medida em que o grupo não pode mais movimentar suas contas, utilizar seus bens e ativos, não consegue mais prosseguir na atividade criminosa, pois essa é cara e demanda capital. A privação da liberdade continua sendo um dos objetivos da persecução penal, porém deve ser buscada juntamente com esse outro fundamental propósito, que é o de inviabilizar o grupo criminoso financeiramente e que previne a prática de diversos novos crimes.

Na esfera Estadual, a qual detém a competência residual para o processamento dos crimes de lavagem de dinheiro, o número de ações ainda é mais reduzido que na esfera Federal.

Com quase dez anos de Ministério Público Estadual no Rio Grande do Sul, não chegou em minhas mãos qualquer inquérito policial ou solicitação de medida cautelar envolvendo crime de lavagem de dinheiro. O Promotor de Justiça, nesses casos, tem que, ele próprio dar início a investigação, se verificar algum indício dessa prática, acessando o COAF ou realizando outras diligências, o que pode restar inviabilizado pelo excesso de trabalho e inexistência de recursos humanos e materiais disponíveis para esse fim.

Isso ocorre, também, devido à falta de estrutura da polícia civil estadual para investigar esse tipo de delito. A qualidade dos meios empregados pelas organizações para a lavagem de dinheiro demanda conhecimento especializado e rede de troca de informações para sua constatação. A inexistência de uma

rede de informação única entre as polícias estaduais e federal e entre os diversos estados da federação também facilita a ocultação das organizações criminosas. Ainda mais quando a polícia civil, pela escassez de recursos e de pessoal, geralmente, não tem condições de buscar essa informação mais especializada.

PAMPLONA²⁷ faz relevante análise acerca da legislação referente à lavagem de dinheiro.

A autora cita a Lei complementar n.º 105 de 10/01/2001²⁸, que dispõe sobre as hipóteses de quebra de sigilo bancário nas operações de instituições financeiras que envolvam recursos provenientes da prática criminosa, dentre elas a lavagem de dinheiro. Ali, também, estão elencados os crimes antecedentes previstos na Lei 9.613/98, o que demonstra a preocupação do legislador em criar mecanismos para intensificar a obtenção de informações com fins a uma maior efetividade na persecução penal.²⁹

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001³⁰, que alterou o Código Tributário Nacional, dispõe sobre o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública. Dispõe que ele será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

O Banco Central, a Comissão de Valores Imobiliários e outras instituições como a Receita Federal, têm tido papel fundamental na troca de informações, transcendendo fronteiras. Conforme estabelece a já mencionada Lei Complementar 105/2001, em seu art. 2 § 4º:

“§ 4º. O **Banco Central do Brasil** e a **Comissão de Valores Mobiliários**, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

²⁷ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24. Set.07.

²⁸ Legislação disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm, acesso em 18.out.07.

²⁹ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

³⁰ Legislação disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm, acesso em 18.out.2007.

- a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;
- b) a **cooperação mútua** e o **intercâmbio de informações** para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.”

Estabelece o art. 7º que esses dois órgãos “*manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.*”

Apesar de referida lei não citar a Receita Federal e a Polícia Federal como participantes na troca de informações, essa troca existe, especialmente entre a Receita e o BACEN. Ao perceber alguma movimentação suspeita de movimentação de grande soma de valores ou de evasão de divisas, este aciona a Receita Federal para averiguar o patrimônio do envolvido e avaliar sua capacidade financeira.³¹

A Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (COFIS) instituiu, através da Portaria COFIS 007/99, o grupo especial, responsável pela atuação, juntamente com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, nas representações recebidas do Banco Central do Brasil no âmbito da 9ª Região Fiscal. Quando verificada a prática de crime de ação penal pública, ou indícios de sua ocorrência, esse grupo informará ao Ministério Público e a Polícia Federal, juntando a documentação necessária à apuração dos fatos.³²

A fiscalização das operações de remessa e entrada de valores, através das chamadas contas CC-5, também passou a fazer parte das medidas de combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

Essas contas bancárias foram normatizadas em 27/02/69, quando o Banco Central editou a carta-circular número 5 (CC-5) regulando o seu funcionamento.

³¹ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

³² PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

Apesar de revogada a circular n.º 5 pela circular BACEN n.º 2.677, de 10/04/96, que passou a regular a matéria, o nome permaneceu sendo utilizado até hoje.

As contas CC-5 são contas em moeda nacional, mantidas por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em bancos credenciados autorizados a operar no mercado de câmbio com taxas flutuantes. A pessoa física ou jurídica efetua depósito em moeda nacional, em um desses bancos credenciados, informando como e quando quer receber os valores no exterior. O banco estrangeiro efetua a operação de câmbio com o banco nacional e disponibiliza o valor no exterior, na conta e banco indicados pelo depositante, que poderá encaminhar o dinheiro para a finalidade que lhe aprouver, inclusive repatriá-lo.

A utilização das contas CC-5 não induz necessariamente à presunção de ilicitude. Depende da verificação da origem dos valores, se foi dispensado o tratamento tributário adequado ou se estão se refugiando em algum paraíso fiscal.

Desde a edição da circular n.º 5 os bancos já estavam obrigados a registrar a origem dos recursos, a identidade do depositante e do favorecido. A partir de outubro de 1992, as operações de transferências passaram a ser registradas diariamente no SISBACEN, mantendo-se esse procedimento até hoje por força do art. 11 da circular 2677/96, devendo ser informadas a origem e destinação dos recursos, a natureza dos pagamentos, a identificação dos depositantes e beneficiários e as instituições financeiras intervenientes.³³

A Carta Circular BACEN n. 2826/01 lista uma série de atividades suspeitas que instituições financeiras devem acompanhar, registrar e comunicar ao Banco Central. São as chamadas *red flags*, ou bandeiras vermelhas, que permitem identificar essas transações suspeitas, a saber³⁴:

- Alterações substanciais na rotina da conta bancária
- Grande atividade por *wire transfer*
- Operações sem sentido econômico
- Uso de várias contas simultaneamente
- Movimentação incompatível com o negócio ou a profissão

³³ PAMPLONA, Juliana Faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197>, acesso em 24.Set.07.

³⁴ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

- Relações com paraísos fiscais
- Estruturação de operações com fracionamento de depósitos ou remessas
- Recusa em informar origem de recursos ou a própria identidade
- Inconsistência documental

Segundo o relatório de atividades do COAF³⁵, de um total de 37.969 comunicações recebidas do BACEN nos anos de 2005/2006, a conduta mais comum relatada, dentre as *red flags* acima, representando 14.523 ou 39,18%, diz respeito à “movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente”.

Esse registro que os bancos são obrigados a manter permite a fiscalização e o controle das contas pelo Banco Central, bem como pela própria Receita Federal que, em virtude da Lei Complementar n. 105/2001, passou a ter acesso a essas informações, até então protegidas pelo sigilo bancário.

Considera-se paraíso fiscal os países que isentam, total ou parcialmente, do pagamento de impostos, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, constituídas em seu território, cujo capital social é subscrito por não-residentes, e desde que tenham suas atividades sociais exercidas fora de sua jurisdição. São aqueles, ainda, que não tributam a renda ou a tributam em percentual até vinte por cento.³⁶ A Receita Federal, em sua Instrução normativa IN-SRF n.º 188 de 06/08/2002, elenca os países considerados paraísos fiscais.

Segundo Marques³⁷, as razões para que os paraísos fiscais sejam procurados são as seguintes:

- a) impostos elevados nos países de residência das pessoas físicas;
- b) alíquota fiscal proibitiva para as sociedades de capital;
- c) possibilidade de se evitar encargos fiscais, celebrando o contrato de trabalho no exterior;
- d) eliminação dos problemas de nacionalização de bens ou de confisco de bens móveis ou imóveis;

³⁵ Disponível no endereço <https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/Relatorio%20de%20Atividades%202006.pdf>, p. 19 do relatório, acesso em 10.dez.07.

³⁶ MARQUES, Silvio Antonio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14. Set.06. Ver também IN-SRF nº 188, disponível no endereço <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/legislacao/in-188/>, acesso em 20.out.07.

³⁷ MARQUES, Silvio Antônio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14.Set.06

- e) procura pelo anonimato;
- f) proteção do capital mediante depósitos em países que garantem a proteção do sigilo bancário.

Pela complexidade dos mecanismos analisados, percebe-se a necessidade de preparo dos agentes que vão atuar neste tipo de investigação. Eles precisarão ser capazes de fazer o levantamento contábil e fiscal do investigado, com cruzamento das suas informações com a de outros suspeitos, a fim de rastrear o dinheiro e apurar sua origem, o que apresenta grande dificuldade e demanda conhecimento técnico do assunto.

Sendo a intenção da Lei de Lavagem de Dinheiro inviabilizar economicamente a organização criminosa, prevenindo novos crimes, além da ação penal, o Ministério Público deverá dar ênfase tanto ao bloqueio e apreensão de bens e valores, visando o seu perdimento no final da ação penal, como à recuperação de ativos. Esta poderá ser buscada por meio da ação de ressarcimento de danos e da ação de responsabilização por improbidade administrativa da Lei n. 8.429/92. O art. 12 dessa lei prevê punições que vão desde a aplicação de uma multa civil, à reparação do dano, passando pela devolução dos valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do agente público ímprobo.

O Ministério Público poderá atuar, então, na esfera civil, com instauração do inquérito civil e de medidas cautelares que garantam a execução ou a obtenção de provas no Brasil e no exterior; propositura da ação de improbidade administrativa ou ação civil pública e posterior execução.

Dentre as medidas cautelares utilizadas, podemos citar: a) ação cautelar de protesto; b) ação cautelar de seqüestro de bens; c) ação cautelar de busca e apreensão (de documentos relacionados à prática do ilícito, livros mercantis de empresas, etc); d) ação cautelar de exibição (1-quebra de sigilo bancário, extratos de cópias e cheques, comprovantes de operações financeiras no Brasil e exterior; informações do Banco Central, etc; 2- quebra de sigilo fiscal; 3- quebra de sigilo de contas telefônicas).

Segundo Marques³⁸, o procedimento para a obtenção de documentos sigilosos no exterior se dará por meio de:

- a) Cartas rogatórias – expedidas pelo Juiz Estadual ou Federal nos autos do processo cautelar ou do processo principal, civil ou criminal, por meio da autoridade central (DRCI do Ministério da Justiça)

³⁸ MARQUES, Silvio Antônio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14.Set.06

- b) Pedido de Cooperação Internacional Criminal (MLAT) – entre órgãos executivos (Ministério Público ou polícias) ou Judiciários, por meio da autoridade central (DRCI do Ministério da Justiça), com posterior compartilhamento.
- c) Pedido de Cooperação Internacional Civil – O Departamento de Justiça dos Estados Unidos aceita pedido civil (MLAT), desde que haja investigação criminal.
- d) Contato direto com autoridades internacionais.

O sigilo dos documentos deve ser mantido em todas as fases do processo civil e criminal. O vazamento de informações à imprensa pode causar problema a outros processos, além da possibilidade de haver suspensão da cooperação pelas autoridades internacionais e de não serem completadas as informações iniciais.

Outro órgão do sistema que merece ser mencionado é o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos (DRCI). Foi criado em 2003 por decreto presidencial e tem dupla função: 1) atua como autoridade central do sistema de cooperação internacional na quase totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais de categoria penal firmados pelo Brasil, com exceção do acordo Brasil-Portugal, no qual a autoridade central é o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) da Procuradoria Geral da República; 2) colabora com os órgãos de persecução criminal e com as demais entidades encarregadas da recuperação de ativos, para a efetividade das medidas de recuperação do patrimônio da União e de seus entes, assim como para o confisco de valores obtidos em atividades criminosas, especialmente a lavagem de dinheiro. Além disso, o DRCI também é encarregado da coordenação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).³⁹

A ENCCLA tem sido responsável por reunir os organismos envolvidos com a lavagem de dinheiro e buscar traçar metas anuais para serem alcançadas por estes organismos, sendo que muitas das práticas hoje adotadas para o combate à lavagem de dinheiro, derivam dessas metas. Dentre estas podemos citar a inclusão do artigo 10 A na Lei 9.613/98; a implantação do BACEN-

³⁹ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07. Nesse sentido ver também Decreto 6061 de 15/03/2007, art 11, que dispõe sobre as atribuições do DRCI, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm#art6, acesso em 10.nov.07.

JUD para bloqueio de valores em tempo real, utilizado nas Varas Especializadas de Combate à Lavagem de Dinheiro; a implantação do INFO-JUD, criado pela Receita Federal, que permitirá ao Judiciário, o acesso eletrônico a informações fiscais.⁴⁰

Até 2003, a falta de articulação e atuação estratégica coordenada do Estado era apontada como a principal deficiência no sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Assim, considerando que o resultado eficiente da ação do Estado nesse tema exige elevado grau de cooperação e interação, as principais autoridades responsáveis pelo combate ao crime organizado no Brasil desenvolveram a ENCCLA.

Principais ações da ENCCLA:

Realização da primeira edição da ENCCLA, com a participação de 42 representantes de 27 órgãos que se reuniram de 05 a 07 de dezembro de 2003, em Pirenópolis (GO), resultando no diagnóstico inicial da situação para então traçar 32 metas para o ano de 2004, relacionadas a seis objetivos principais:

- Coordenar a atuação estratégica e operacional dos órgãos e agentes públicos do Estado brasileiro no combate à lavagem de dinheiro;
- Potencializar a utilização de bases de dados e cadastros públicos no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado;
- Aferir objetivamente e aumentar a eficiência do Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional;
- Ampliar a cooperação internacional no combate à atividade criminosa e na recuperação dos ativos de origem ilicitamente produzidos;
- Desenvolver no Brasil uma cultura de combate à lavagem de dinheiro; e
- Prevenir a lavagem de dinheiro.

A cada ano, A ENCCLA elabora as estratégias para o ano seguinte, estando estas metas disponíveis no web site do Ministério da Justiça brasileiro⁴¹.

No Brasil, não foram produzidas estatísticas de nível nacional acerca dos números de ações judiciais e procedimentos envolvendo lavagem de

⁴⁰ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

⁴¹ <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.htm>, acesso em 25.nov.07.

dinheiro. Uma das metas da ENCCLA⁴² de 2006 é desenvolver sistema para produzir estatísticas sobre inquéritos, procedimentos investigatórios criminais, denúncias, sentenças, réus, condenações e apreensões sobre lavagem de dinheiro no âmbito federal e estadual.

Cabe referir, ainda, a Resolução CMN n.º 2.911/2001, onde o BACEN estabelece regras tornando obrigatória a declaração de capitais brasileiros no exterior, desde que ultrapassem a cifra de cem mil dólares; e as diversas resoluções do COAF regulamentando a atividade de alguns sujeitos obrigados ao cumprimento da Lei n.º 9.613/98.

Desde a Convenção de Vienna⁴³ (Decreto 154/91) percebe-se que o Brasil tem procurado implementar várias medidas e legislação concernentes à adoção de medidas necessárias para o combate à lavagem de dinheiro, dentre elas:

- Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado;
- Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Interceptação de Comunicações Telefônicas, em sistema de informática e telemática;
- Decreto n.º 2 799, de 8 de Outubro 1998 – Estabele o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Ordem n.º 330, de 18 de Dezembro de 1998 – Regulamento interno do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Circular n.º 2852 (BACEN), de 3 de Dezembro de 1998 – prevê procedimentos a serem seguidos para a prevenção e combate de atividades relacionadas aos crimes referidos na Lei 9 613;
- Carta-Circular n.º 2826 (BACEN), de 4 de Dezembro de 1998 – lista transações e situações que podem sugerir a ocorrência de ofensas referentes a lavagem de dinheiro e prevê procedimentos para a comunicação ao Banco Central do Brasil e COAF;
- Circular SUSEP n.º 89, de 08 de Abril de 1999 – situações que podem sugerir a ocorrência de lavagem de dinheiro;
- Instrução CVM n.º 301, de 16 Abril de 1999 – a identificação, comunicação e armazenamento de transações supeitas de lavagem de dinheiro;
- Lei n.º 9.807 de 13 de julho de 1999 – estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

⁴² Meta 26, disponível no endereço <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMIDB420C3237BB5487F866AED743B325354PTBRIE.htm>, acesso em 10.dez.07.

⁴³ Disponível no endereço http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf, acesso em 24.nov.07.

- Lei Complementar n.º 104, de 10 de Janeiro de 2001 – intercâmbio de informações entre instituições públicas e sigilo fiscal;
- Lei Complementar n.º 105, de 10 de Janeiro de 2001 – segredo bancário e fiscal de transações de instituições financeiras;
- Circular n.º 3.030 (BACEN), de 11 de Abril de 2001 – identificação e registro de depósito de cheques e transferências de recursos;
- Carta-Circular n.º 2.965 (BACEN), de 04 de junho de 2001 – Divulga recomendação referente a operações ou propostas envolvendo países não cooperantes quanto à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.
- Carta-Circular n.º 2.977 (BACEN), de 18 de Setembro de 2001 – criação de base de dados PCAF500 no Sistema do Banco Central – Sisbacen e dá instruções para a comunicação de transações supeitas;
- Carta-Circular n.º 2.986 (BACEN), de 29 de Novembro de 2001 – dá especial atenção ao às transações financeiras de residentes com países não-cooperativos;
- Comunicado n.º 9.068 (BACEN), de 04 de Dezembro de 2001 – recomendações às Instituições Financeiras nas doações procedentes de outros países;
- Carta-Circular n.º 2.997 (BACEN), de 28 de Fevereiro de 2002 – recomendação para intensificar o monitoramento de transações financeiras com país não cooperante;
- Lei n.º 10.467, de 11 de junho de 2002 – adiciona o Capítulo II-A ao Título XI ao Decreto n.º 2.848 – Código Penal – e artigo à Lei da lavagem de dinheiro;
- Carta-Circular n.º 3.029 (BACEN), de 28 de Julho de 2002 – recomendações envolvendo países não-cooperantes;
- Carta-Circular n.º 3.098 (BACEN), de 11 de junho de 2003 – obrigação dos bancos de reportar transações em espécie acima de R\$100.000,00.
- Carta Circular n.º 3.287 (BACEN), de 21 de julho de 2005 – dispõe sobre o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Podemos citar, também, como legislação concernentes à matéria:

- Lei n.º 4.595/64 – Sistema Financeiro Nacional – Banco Central e Conselho Financeiro Nacional;
- Lei n.º 6.385/76 – Mercado de Valores Mobiliários – Comissão de Valores Mobiliários

- Lei n.º 7.492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional
- Decreto n.º 5.015/2004⁴⁴ – Convenção de Palermo – Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional⁴⁵.
- Decreto n.º 5.687/2006⁴⁶ – Convenção de Mérida (México) – Convenção das Nações Unidas contra a corrupção⁴⁷.

A eficácia, entretanto, da prevenção da lavagem de dinheiro dependerá da atuação integrada e supervisão dos órgãos de controle, instituições financeiras e não-financeiras.

O procedimento para a recuperação de ativos, no entanto, não é simples, especialmente se os bens estiverem no estrangeiro. Nesse caso dependerá de um pedido de assistência internacional.

Segundo ARAS⁴⁸, o trabalho das autoridades inicia-se com a identificação dos agentes e dos ativos objeto de lavagem de dinheiro. Após deverão ser rastreados os valores, seguindo-se a trilha de documentos deixada pelos recicladores durante as várias fases de dissimulação. Efetivado o rastreamento com êxito, deverá ser procedido o bloqueio judicial dos ativos e derivados. No Brasil, tem sido feito por meio do BACEN-jud, com uso da senha pessoal do juiz cadastrado. No exterior, dependerá de um pedido de assistência internacional, solicitada pelo Juízo ou Ministério Público por meio da autoridade central brasileira (DRCI ou CCJI), que remeterá o pedido ao Ministério das Relações Exteriores e à Embaixada Brasileira no exterior. Esta encaminhará à Autoridade central no exterior, que por sua vez enviará à Autoridade requerida. Se o pedido tiver preenchido os requisitos previstos em tratado internacional, será cumprido pelo Estado estrangeiro. Não existindo tratado específico, poderá ser cumprido com base no princípio da promessa de reciprocidade ou com base em uma convenção multilateral com regras próprias e subsidiárias sobre o tema. Bloqueados os bens, será necessário serem acautelados até a decisão penal final, para que seja determinada a perda em favor da União ou restituídos ao réu absolvido. Os bens também podem ser alienados antecipadamente para evitar deterioração.

⁴⁴ Disponível no endereço http://www2.mre.gov.br/dai/m_5015_2004.htm, acesso em 24.nov.07.

⁴⁵ Disponível no endereço <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>, acesso em 24.nov.07.

⁴⁶ Disponível no endereço http://www2.mre.gov.br/dai/m_5687_2006.htm, acesso em 24.nov.07.

⁴⁷ Disponível no endereço <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>, acesso em 24.nov.07.

⁴⁸ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

Vista como é tratada a lavagem de dinheiro no Brasil, passamos a estudar os esforços internacionais para combater essa criminalidade.

2. OS ESFORÇOS INTERNACIONAIS CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1. Tratados, convenções e organismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro de que o Brasil é signatário

Em face da natureza transnacional do crime de lavagem de dinheiro, as nações começaram a perceber a necessidade de estabelecer acordos de cooperação mútua, pois as consequências dessa criminalidade não ficavam adstritas às suas fronteiras.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes ou Substâncias Psicotrópicas, em Viena de 1988, recomendou a punição, nas legislações internas dos países signatários, das condutas relacionadas com a conversão ou transferência de bens resultantes de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas a fins, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita, ou ajudar alguém a fazê-lo, sabendo que procedem de um crime de tráfico.⁴⁹ Tanto Brasil como EUA são signatário desta Convenção.

O FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), estabelecido pelo G7 em Paris em 1989, do qual também são membros o Brasil e os Estados Unidos, estabelece diretrizes internacionais para o combate de lavagem de dinheiro e terrorismo, controla se os países implementaram as medidas em conformidade com esses padrões, além de identificar e estudar métodos e tendências de lavagem de dinheiro e terrorismo. O FATF-GAFI tem lançadas quarenta recomendações para o combate à lavagem de dinheiro e nove recomendações especiais para o combate ao terrorismo (*The Forty Recommendations on Money Laundering and the FATF Nine Special Recommendations on Terrorist Financing*), sendo uma de suas metas ampliar a participação dos países do mundo inteiro.⁵⁰

Participam também dos encontros e decisões do FATF, cinco organismos, além de dezesseis organizações internacionais como observadores. São eles FATF- Style Regional Bodies compreendendo: Asia / Pacific Group on

⁴⁹ SILVA, op.cit. p. 58.

⁵⁰ Informação disponível no endereço <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/46/1/39162982.pdf>, acesso em 08.nov.2007. As recomendações estão disponíveis no endereço http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en_32250379_32236920_1_1_1_1_1,00.html, acesso em 08.nov.2007.

Money Laundering (APG); Caribbean, Financial Action Task Force (CFATF); Council of Europe PC-R-EV Committee; Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG); e Financial Action Task Force on Money Laundering in South America (GAFISUD).⁵¹

Um dos relatórios do FATF⁵², baseado no relatório do GAFISUD de 2005⁵³ trata especificamente a respeito das técnicas de lavagem de dinheiro utilizadas na América do Sul.

Refere Aras⁵⁴ que, a partir de 2001, com o ataque terrorista ao World Trade Center nos Estados Unidos, este país passou a adotar uma legislação mais rigorosa e a pressionar a comunidade internacional para que medidas fossem tomadas. Juntamente com outros países considerados alvos de ação terrorista, intensificou a cooperação internacional para a persecução de crimes de lavagem de dinheiro e de delitos praticados por organizações criminosas. Diz o autor:

“No entanto, não se pode negar que o salto mais significativo nessa perspectiva evolutiva de um sistema global anti-lavagem de ativos deu-se a partir de 2001, após os ataques terroristas a alvos em Nova Iorque e em Washington. Depois da trágica e bem-sucedida investida da Al Qaeda, os Estados Unidos modificaram sua legislação interna, tornando-se mais rigorosa, mediante a adoção do *USA Patriot Act*, e passaram a exercer forte pressão em foros internacionais na ONU, na OEA, na OECD e no GAFI para a preparação de instrumentos internacionais e domésticos de combate ao terrorismo e ao seu financiamento.”

Outras Convenções também adotam recomendações de posturas a serem adotadas pelos países signatários para o combate à lavagem de dinheiro, tais como a Convenção de Palermo e a Convenção das Nações Unidas para a eliminação do financiamento do terrorismo, de 1999. Recentemente, em setembro de 2006, a Assembléia Geral das ONU adotou o Global Counter-Terrorism Strategy⁵⁵, um conjunto de estratégias de ação global contra o terrorismo.

⁵¹ VASCONCELOS, Ana Paula Ribeiro. The Financial System's Internal Efforts to Prevent Money Laundering: The Brazilian and the American Experience. Disponível no endereço: <http://www.gwu.edu/~ibi/minerva/Fall2002/AnaPaula.Vasconcellos.pdf>. Acesso em 07.out.2007

⁵² Relatório disponível no endereço <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/30/22/38418180.pdf>, acesso em 22. Nov.07

⁵³ Relatório disponível no endereço <http://www.gafisud.org/pdf/english.pdf>, acesso em 22.Nov.07.

⁵⁴ ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

⁵⁵ Disponível no endereço <http://www.un.org/terrorism/strategy-counter-terrorism.html>, acesso em 24.nov.07.

As Nações Unidas, por meio do ODCCP- Office of Drug Control and Crime Prevention (Departamento de Controle de Drogas e Prevenção de Crimes), que estatuiu o programa contra lavagem de dinheiro (GPML), têm auxiliado países na estruturação da legislação e mecanismo de controle e de combate à esta criminalidade.⁵⁶

O Brasil é signatário do Financial Action Task Force on Money Laundering in South America (GAFISUD), acordo estabelecido com o fim de permitir o crescimento da cooperação internacional e a troca de informações entre os países da América do Sul, que foi presidido pelo Brasil no ano de 2006.⁵⁷

Tanto o Brasil, por meio do COAF, como os Estados Unidos participam do Egmont Group⁵⁸, que é um grupo constituído por 106 unidades de inteligência financeira (international group of financial intelligence units – FIUs) de diferentes países, instituído em 1995 para aumentar a colaboração internacional de cooperação em combate à lavagem de dinheiro e conter o financiamento do terrorismo.

A cooperação entre Brasil e Estados Unidos se dá com base em tratado bilateral de cooperação – o MLAT Mutual Assistance Legal Treaty – que é um acordo de assistência jurídica penal. Por este, a comunicação e consulta pode se dar diretamente entre as autoridades Centrais (DRCI – DOJ americano), ou através de comunicação direta entre a autoridade requerente e requerida.

Em países onde não existe acordo bilateral, a cooperação pode se dar com base em acordos multilaterais ou promessa de reciprocidade. Nesta última, há o comprometimento de que um caso similar será tratado igual no país requerente, oportunidade em que a cooperação será regida pela legislação do país requerido.

Na cooperação com base em acordos bilaterais as regras são claras, é desnecessário o requisito das vias diplomáticas, permite-se a comunicação direta entre autoridades centrais e elimina-se o requisito da dupla criminalidade. Em se tratando de cooperação com base na promessa de reciprocidade, as regras podem variar de acordo com os países envolvidos.

⁵⁶ VASCONCELOS, Ana Paula Ribeiro. The Financial System's Internal Efforts to Prevent Money Laundering: The Brazilian and the American Experience. Disponível no endereço: <http://www.gwu.edu/~ibi/minerva/Fall2002/AnaPaula.Vasconcellos.pdf>. Acesso em 07.out.2007.

⁵⁷ informação disponível no endereço <https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/downloads/Relatorio%20de%20Atividades%202006.pdf>, acesso em 13.out.2007.

⁵⁸ <http://www.egmontgroup.org/asia.html>, acesso em 13.out.2007.

No caso da Suíça, por exemplo, em que a cooperação se dá com base na promessa de reciprocidade, esta pode ser bem mais complexa e menos previsível do que com os Estados Unidos, em face da inexistência de acordo bilateral ou multilateral. É exigido o cumprimento do princípio da reciprocidade, o que pode inviabilizar a cooperação nos casos de crimes financeiros, pelo fato de não serem reconhecidos como crime por aquele país. Ainda, para a obtenção da repatriação dos bens é exigida sentença penal condenatória transitada em julgado, dentre outras restrições.⁵⁹

A cooperação pode se dar para a obtenção de provas (documentos, documentos bancários, oitiva e intimação de testemunhas, etc) ou solicitação de bloqueio e repatriação de bens e valores.

É muito importante que os países estreitem os laços de cooperação internacional no que diz respeito ao combate dos crimes de lavagem de dinheiro, pois, como vimos, a circulação de valores de origem ilícita não respeita fronteiras e encontra, na burocracia administrativa das relações entre os países, uma brecha para a criminalidade e impunidade.

A seguir, passaremos a uma breve análise do tratamento dispensado à matéria pelos Estados Unidos.

2.2. O crime de lavagem de dinheiro nos Estados Unidos

Os Estados Unidos é signatário da Convenção de Vienna e segue os padrões internacionais quanto às medidas para o combate da Lavagem de Dinheiro. É membro também do FATF –Força Tarefa de Ação Financeira do Caribe e do APG -Grupo Asia /Pacífico de Lavagem de Dinheiro.

Como vimos antes, o FATF é um organismo intergovernamental, criado para combater lavagem de dinheiro, impactar o financiamento ao terrorismo por meio do desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais. Foi criado em 1898 e trabalha para gerar as políticas necessárias de reformas legislativas e regulatórias nessas áreas.⁶⁰

O FATF estuda as tendências adotadas por grupos criminosos especializados em lavagem de dinheiro e publica esse material em seu relatório annual em sua página na Internet⁶¹.

⁵⁹ BELOTTO, Ana Maria. Palestra proferida no Curso de Lavagem de Dinheiro em Porto Alegre de 19 a 21 de outubro de 2006.

⁶⁰ Information available http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2987,en_32250379_32235720_1_1_1_1_1,00.html, access in 05.nov.07.

⁶¹ Relatório disponível no endereço http://www.fatf-gafi.org/findDocument/0,2350,en_32250379_32237235_1_32247552_1_1_1,00.html, acesso em 22.nov.07.

Os criminosos são muito criativos em desenvolver métodos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Essas tipologias, em uma dada localidade, são fortemente influenciadas pela economia, mercados financeiros, e regimes anti-lavagem de dinheiro e contenção do financiamento ao terrorismo. Conseqüentemente, métodos variam de lugar para lugar e no transcorrer do tempo. Aqueles envolvidos na luta contra a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo contam com a mais atualizada informação a respeito dessas tipologias. Os membros do FATF fornecem anualmente uns aos outros e ao Secretariado do FATF observações baseadas em recentes casos ou estudos em áreas específicas. O FATF coleta essas informações e esforça-se para descrever as tendências, procurando adaptar as recomendações e direcioná-las especificamente aos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.⁶²

Percebe-se claramente que a preocupação dos Estados Unidos no que tange à esta criminalidade está relacionada diretamente com o terrorismo e seu financiamento, como resultado dos ataques de 11 de setembro.

O US Patriot Act, editado logo após os atentados, é a principal legislação em vigor a respeito de lavagem de dinheiro, estabelecendo diversas medidas preventivas.

O governo americano percebeu que os ataques terroristas foram financiados por redes internacionais de lavagem de dinheiro. Por essa razão, começou a intensificar os esforços para reduzir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

O governo americano percebeu que os ataques terroristas foram financiados por redes internacionais de lavagem de dinheiro. Por essa razão, passou a intensificar os esforços para reduzir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Dentre algumas medidas editadas pelo US Patriot Act estão: o corte de laços entre os bancos americanos e bancos fictícios em outros países; o estabelecimento de programas para a identificação formal dos clientes e exigir maior vigilância das contas de co-responsáveis estrangeiros e das contas bancárias privadas; a exigência de que as instituições financeiras tomem medidas especiais ao terminar uma relação bancária quando haja suspeita de lavagem de dinheiro.⁶³

⁶² Information available on <http://www.imf.org/external/np/leg/amlcft/eng/aml1.htm>, acesso em 22.nov.07.

⁶³ MORAES, Neydja Maria Dias. The Money Laundering Crime in Brazil and in Several Countries. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7424&p=1>, 2005, acesso em 25.nov.07.

A partir do Título III e seguintes, ele trata de questões de anti-lavagem de dinheiro e anti-terror.

MORAES⁶⁴ elenca as principais disposições de proteção contra à lavagem de dinheiro do USA PATRIOT ACT:

- “1) estabelece políticas, procedimentos e controles de diligência específicos com a finalidade de detectar e informar casos de lavagem de dinheiro através de contas bancárias cujos titulares sejam pessoas ou instituições não americanas (art. 312);
- 2) proíbe as instituições financeiras estrangeiras estabelecer ou administrar contas nos Estados Unidos de bancos fictícios estrangeiros (banco fictício é aquele que não tem presença física em nenhum país) (art. 313);
- 3) delinea a cooperação e intercâmbio de informações entre as diversas entidades financeiras, agências de inteligência, autoridades reguladoras e representantes da justiça, sobre pessoas, instituições e organizações suspeitas de estar relacionadas com o terrorismo ou com a lavagem de dinheiro (art. 314);
- 4) amplia os delitos considerados como lavagem de dinheiro para incluir a corrupção, a importação de armas, a falsa classificação de bens na exportação (art. 315);
- 5) prevê o direito de oposição a ser sustentado pelo proprietário de bens confiscados em virtude da confiscação de ativos suspeitos de terrorismo internacional (art. 316);
- 6) permite que as autoridades encarregadas de aplicar a lei efetuem bloqueio de fundos depositados em conta de um banco estrangeiro se este tiver uma conta interbancária nos Estados Unidos em uma instituição financeira regular (art. 319);
- 7) autoriza as autoridades a vigiar os sistemas bancários clandestinos ou redes de intermediários que permitem as pessoas transferir dinheiro efetivamente de um país a destinatários em outro país sem que os fundos cruzem as fronteiras nem as transações sejam registradas (art. 359);
- 8) limita a responsabilidade civil pela revelação voluntária de atividades suspeitas por parte de uma instituição financeira ou de pessoa vinculada a uma instituição semelhante (art. 351).
- 9) controle de operações de valor superior a US\$10.000 (art. 365).”

Dessa forma, os Estados Unidos mantém-se como um dos países mais atuantes no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro.

Várias instituições e organismos financeiros americanos participam ativamente das ações anti-lavagem de dinheiro. Dentre eles podemos citar o Departamento do Tesouro, o Departamento de Justiça, o Banco Central, o FMI, o Banco Mundial, a Unidade de Inteligência Financeira (equivalente ao COAF no Brasil, mas integrante do departamento do Tesouro), Agências

⁶⁴ MORAES, Neydja Maria Dias. O Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil e em Diversos Países. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7424&p=1>, 2005, acesso em 25.nov.07.

Reguladoras dos Bancos (the federal bank' regulators: Office of the Comptroller of the Currency, Federal Reserve Board and Federal Deposit Insurance Corporation; Internal Revenue Service; Examination Division; Office of Thrift Supervision (savings and loans); National Credit Union Administration; Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN)⁶⁵.

Semelhantemente ao trabalho do COAF, a Unidade de Inteligência Financeira americana trabalha com a obtenção, análise e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos que atuam no sistema anti-lavagem de dinheiro, de âmbito nacional e com outras unidades de inteligência global, fornecendo também treinamento e assistência técnica para os demais organismos e cooperação internacional. Tem tentado ampliar os esforços de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ampliar a cooperação com órgãos governamentais, organismos internacionais e outras unidades de inteligência.

Já a tarefa de supervisão dos bancos é dividida entre o Banco Central (encarregada dos Bancos que fazem parte do sistema do Banco Central), o OCC the Office of the Comptroller of the Currency (encarregado dos bancos nacionais) e o FDIC – Federal Deposit Insurance Corporation (encarregado dos bancos estatais de seguros que não fazem parte do sistema do Banco Central americano).⁶⁶

Os bancos e instituições financeiras devem adequar-se à lei americana e atender às disposições de controle das movimentações financeiras. O US American Act estabelece várias disposições a serem observadas:

- Novos programas de *compliance* anti-lavagem de dinheiro;
- Prevenção de acesso de *shell banks*⁶⁷ ao sistema financeiro (seção 313);
- Identificação dos bancos estrangeiros correspondentes e seus proprietários;
- Diligências devidas para contas correspondentes e bancos privados (seção 312);
- Manutenção de contas de concentração (seção 325);
- Padrões mínimos para a identificação de clientes (seção 326).

O Departamento do Tesouro americano tem proposto ao G-7, ao G-20, ao FMI e ao Banco Mundial que tomem providências no sentido de inscrever seus países-membros em programas contra o terrorismo.⁶⁸

⁶⁵ Vasconcelos, Ana Paula Ribeiro. Op. cit.

⁶⁶ Vasconcelos, Ana Paula Ribeiro. Op. cit.

⁶⁷ Bancos com pouca movimentação, geralmente utilizados para a realização de transações ilícitas.

⁶⁸ Information available on <http://www.treasury.gov/press/releases/reports/2002910184556291211.pdf>, access in 05.nov.07.

O Departamento do Tesouro estabelece periodicamente as estratégias para o combate a lavagem de dinheiro, apontando as principais ameaças e vulnerabilidades do sistema. Seu objetivo é justamente informar a comunidade jurídica, os políticos e as agências que lidam com a lavagem de dinheiro acerca das tendências e vulnerabilidades nos Estados Unidos visando a combater a lavagem de dinheiro estrategicamente.⁶⁹

O relatório de 2007 foi elaborado a partir do trabalho integrado de agências, no decorrer de um ano. Foi a primeira vez que se reuniram políticos, juristas e membros de agências reguladoras para identificar as principais tendências e métodos nos Estados Unidos e assegurar a efetividade contra as ameaças de lavagem de dinheiro⁷⁰.

Devido à natureza global das finanças e rede de comunicações, os Estados Unidos não podem ter um sustentável impacto contra lavagem de dinheiro, a menos que outros países imponham similares ou complementárias regulações internas e cooperem com sanções internacionais. O governo americano continua a trabalhar bilateralmente e multilateralmente para melhorar os meios de proteção globais.⁷¹

Tanto o FMI, como o Banco Mundial têm correspondido aos anseios da comunidade internacional quanto ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, estabelecendo diversas políticas e medidas para este fim. Adotam um sistema colaborativo com o FATF de avaliação dos países com relação à adoção das 40 + 8 recomendações de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, utilizando uma metodologia global. As avaliações são executadas como parte do Programa de Avaliações do Setor Financeiro e origina um relatório de observação de padrões e códigos (ROSCs).⁷²

O programa auxilia países a identificar vulnerabilidades em seu sistema financeiro e determina as reformas necessárias.⁷³

⁶⁹ Information available on http://www.treasury.gov/offices/enforcement/money_laundersing.shtml, access in 05.nov.07.

⁷⁰ Information available on <http://www.treasury.gov/press/releases/docs/nmls.pdf>, access in 05.nov.07.

⁷¹ Information available on <http://www.treasury.gov/press/releases/docs/nmls.pdf>, access in 05.nov.07.

⁷² Report available on <http://www.worldbank.org/ifa/Money%20Laundering%20SecM2001-0228.pdf>, access in 22.nov.2007. See also <http://www1.worldbank.org/finance/html/amclft/index.htm>, access in 22.nov.07.

⁷³ Information available on <http://www1.worldbank.org/finance/html/fsap.html>, access in 22.nov.07; see also <http://www.imf.org/external/np/fsap/fsap.asp>, access in 22.nov.07.

Dentre as medidas adotadas, prestam assessoramento a países membros para atendimento dos padrões exigidos pelo FATF e assistência técnica para a adoção de regimes antilavagem de dinheiro.

Outra instituição, o FMI já foi ativo no trabalho de assessorar na obrigação dos países membros com os padrões internacionais desenvolvidos (e subsequentemente, fundamentalmente revisados) pelo FATF, bem como provendo assistência técnica em como melhorar regimes antilavagem de dinheiro e contenção do financiamento ao terrorismo. Como uma instituição colaborativa, com participação de membros de quase universal, o FMI constitui um fórum natural para a troca de informações, desenvolvimento de ações comuns às questões, e promoção de políticas e padrões desejáveis – os quais são cruciais na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. As três principais áreas que o FMI trabalha, com relação à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo são:

Avaliação: Cada avaliação das fraquezas e pontos fortes do setor financeiro, conduzidos pelo Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP) e pelo Programa de Centros Financeiros de Offshore, devem incluir uma avaliação das implementações dos regimes antilavagem de dinheiro e contenção do financiamento ao terrorismo. Tais avaliações medem as obrigações com as 40 mais 9 recomendações do FATF, utilizando-se de uma Metodologia Global para Avaliar as Obrigações com as 40+9 recomendações do FATF, também usada pelo FATF, pelas organizações regionais do FATF (FATF-style regional bodies-FSRBs), e pelo Banco Mundial nas suas avaliações.

Assistência Técnica: Juntamente com o Banco Mundial, o FMI provê substancial assistência técnica a países membros para fortalecer seus sistemas financeiros legais, reguladores e institucionais para os programas antilavagem de dinheiro e contenção do financiamento ao terrorismo.

Desenvolvimento de Políticas: o FMI e o Banco Mundial têm sido ativos em pesquisar e analisar práticas internacionais na implementação de regimes anti-lavagem de dinheiro e contenção ao financiamento ao terrorismo, como base para promover orientação em políticas e assistência técnica.

No FMI, dentre os objetivos desse esforço estão: proteção da integridade e estabilidade do sistema financeiro internacional, cortando os recursos disponíveis para os terroristas e dificultando, aos engajados no crime, de obter lucro de suas atividades criminosas.⁷⁴

⁷⁴ Informação disponível em <http://www.imf.org/external/np/leg/amlcft/eng/aml1.htm>, acesso em 22.nov.07.

Nos Estados Unidos verifica-se, também, ser bem presente a preocupação com a corrupção, demonstrada por inúmeros mecanismos existentes nas instituições que buscam a prevenção desse crime. Tendo em vista que esta prática geralmente está ligada à lavagem de dinheiro, verifica-se a importância também de se desenvolver programas anticorrupção.

O Governo Americano possui um departamento de ética⁷⁵ responsável por dar conhecimento e fiscalizar o cumprimento das Normas de Conduta Ética dos Funcionários do Poder Executivo.

O Departamento de Ética exerce liderança no poder executivo na prevenção e solução de conflitos de interesse dos funcionários do Governo. Em parceria com agências e departamentos do executivo, o Departamento de Ética estimula altos padrões de ética para os funcionários e reforça a confiança pública de que os assuntos do Governo são conduzidos com imparcialidade e integridade. Desenvolve e aplica programas para prover informação, visando a aumentar o entendimento a respeito dos estatutos de ética, regulamentos e políticas.

Ele é responsável por comunicar às autoridades quando detecta uma conduta criminosa, bem como tomar providências para aplicar sanções disciplinares.

O Banco Mundial⁷⁶, além de seu programa antilavagem de dinheiro, tem também um programa anticorrupção.

Tem tido um papel de liderança em colocar a corrupção no topo de uma agenda global como um dos mais importantes obstáculos para a promoção do crescimento econômico sustentável e redução da pobreza. Desde 1996, o Banco Mundial tem patrocinado mais de seiscentos programas anticorrupção e iniciativas de governança desenvolvidas por seus países membros.

A assistência do Banco Mundial para melhorar a governança e combater corrupção tem o objetivo de ajudar países a tornar melhor a distribuição de serviços básicos aos pobres e criar oportunidades de crescimento e emprego, por meio do estímulo do investimento privado – ambos meios de tirar as pessoas da pobreza. O Banco possui, ainda, uma responsabilidade fiduciária com seus acionistas de que os fundos de desenvolvimento serão usados para os propósitos pretendidos, e não colocados em risco pela corrupção.

⁷⁵ Informação disponível em <http://www.usoge.gov/home.html>, acesso em 25.nov.07.

⁷⁶ Informação disponível em <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/NEWS/0,,contentMDK:20040922%257emenuPK:34480%257epagePK:34370%257etheSitePK:4607,00.html>, acesso em 22.nov.07.

O Banco Mundial combate a corrupção envolvendo seus projetos, por meio do Departamento de Integridade Institucional, que investiga alegações de corrupção em relação às operações do Grupo Banco Mundial, bem como as possíveis condutas impróprias de seus funcionários, e encaminha seus resultados à direção do Banco para a tomada de decisões. Isso pode levar a uma suspensão temporária ou a uma sanção

Em Setembro de 2007, o Banco lançou a iniciativa de Recuperação de Bens Subtraídos (STAR), em parceria com as Nações Unidas, para ajudar países em desenvolvimento a recuperar e canalizar valores subtraídos por líderes corruptos, incrementando programas efetivos de desenvolvimento.

Por uma estimativa conservadora, o Banco Mundial afirma, em seu website, que o dinheiro corrupto, circulando no exterior, oriundo dos países em desenvolvimento, é aproximadamente 40 milhões de dólares por ano, ou 40% dos fundos de assistência e desenvolvimento oficiais anuais.

O impacto do desenvolvimento da corrupção, em tão vasta escala, é enorme. Reprimir esse crime é, portanto, uma prioridade para o Banco Mundial e outras agências de desenvolvimento. Assegurar que não existe porto seguro para os lucros da corrupção contribui para esse objetivo, em face do aumento do custo para o engajamento em alto nível de corrupção.

A iniciativa visa a fortalecer a responsabilidade das instituições em Estados em desenvolvimento e a prover assistência para reforçar a capacidade institucional das agências do governo para localizar e repatriar bens subtraídos. Também requer das nações desenvolvidas que auxiliem ativamente na recuperação de bens subtraídos e numa maior cooperação bilateral e global.

Podemos perceber a preocupação de toda a comunidade internacional com o problema da lavagem de dinheiro e uma tendência mundial de buscar reunir esforços no combate à esta criminalidade. Precisamos trabalhar para estreitar ainda mais esta cooperação entre os países e melhorar nossas próprias técnicas internas de atuação. Adiante, algumas sugestões de ações para combater a lavagem de dinheiro, concluídas desse trabalho.

3 SUGESTÕES E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

Constatou-se, no decorrer deste trabalho, a dificuldade que envolve o combate à lavagem de dinheiro. Enquanto a criminalidade não tem fronteiras, o Estado tem que respeitar as leis e garantias individuais na persecução penal, o que acaba dificultando a punição dos crimes.

Em dois casos rumorosos, ocorridos no Brasil, envolvendo o Juiz do Trabalho Nicolau dos Santos Neto e do Juiz Federal João Carlos da Rocha

Mattos, acusados de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro (evasão de divisas), verificou-se imprescindível a colaboração internacional para viabilizar o bloqueio e apreensão dos ativos, haja vista que os bens e valores dos acusados encontravam-se em outros países. No primeiro caso, inclusive, houve iniciativa de investigação do Procurador-Geral da Suíça, em face das notícias veiculadas na imprensa sobre a CPI no Brasil, e a verificação de conta aberta por Nicolau em Genebra, que resultou no bloqueio dos valores pelas autoridades da Suíça. Posteriormente, as autoridades Brasileiras também procederam no bloqueio dos bens, dando-se início as investigações, que culminaram em ação penal e ação de recuperação de ativos.⁷⁷

Além das dificuldades de depender da colaboração internacional, muitas vezes, para a obtenção de provas e recuperação de bens, o país apresenta várias dificuldades internas a serem superadas, de ordem técnica, estrutural, jurídica, legal, dentre outras.

Os agentes muitas vezes não estão preparados para lidar com essa criminalidade especializada e com a rede de informações necessária para o rastreamento dos valores, que demanda formação constante e trabalho em equipe, ficando muitos crimes impunes em face dessa deficiência. A especialização dos Juízos e Ministérios Públicos, no âmbito Federal e Estadual também são essenciais para que se atinjam as metas de combate à lavagem de dinheiro.

O emaranhado de leis e a ineficiência legislativa, especialmente pelas falhas e omissões existentes, muitas vezes não permite uma resposta efetiva e rápida no combate a essa criminalidade.

A facilidade de movimentação de ativos em uma economia globalizada, que permite a utilização de casas de câmbio, doleiros, empresas de factoring, a existência de paraísos fiscais no mundo todo, a dificuldade de controle concreto das fronteiras e o pouco entrosamento entre os órgãos e troca de informações também são fatores decisivos para a ocorrência da lavagem de dinheiro.

É necessário que se busque o aprimoramento dos mecanismos e instuições envolvidas nos programas antilavagem de dinheiro. Várias medidas são sugeridas pelos autores estudados, e outras que se concluem do presente estudo, com o fim de tornar mais efetivo o combate à lavagem de dinheiro. Dentre elas podemos destacar:

- 1) Unificação da rede de informações policiais estadual e federal, com acesso dos agentes que atuam no combate à lavagem de dinheiro.

⁷⁷ ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Assets Laundering. Lecture uttered in Money Laundering Course, Curitiba, 15.Set.06.

- 2) Implementação das metas e recomendações da Encla⁷⁸ dentre elas:
- Elaborar anteprojeto de lei para uniformizar e acelerar a comunicação, pelos órgãos de fiscalização e controle da Administração Pública, de indícios de ilícitos aos órgãos de investigação, inteligência e persecução penal (meta 1, 2007).
 - Elaborar anteprojeto de lei para aperfeiçoar a troca de informações sigilosas entre órgãos e entidades públicos de controle, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos (meta 2, 2007).
 - Elaborar anteprojeto de lei que crie o Fundo Nacional de Ativos Ilícitos e aperfeiçoe o regime jurídico de confisco de bens, direitos e valores em processo criminal (meta 11, 2007).
 - Aprimorar o mecanismo de implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para o bloqueio e apreensão de bens de terroristas (meta 12, 2007).
 - Elaborar anteprojeto de lei dispendo sobre o afastamento do sigilo fiscal e bancário de agente público no âmbito de procedimento de investigação penal, civil ou administrativa para apuração de ilícito contra a administração pública (meta 25, 2007).
 - Dar seguimento para aprovação do anteprojeto de lei instituindo ação civil de perdimento de bens de origem ilícita, visando a pronta recuperação de ativos (Encla 2005) e adotar a alienação antecipada do bem – tão logo seja decretada a indisponibilidade – e o depósito dos valores arrecadados em conta judicial remunerada, para preservação do seu valor monetário e evitar gastos do estado com o gerenciamento dos bens apreendidos.
- Essa solução possibilita a manutenção do valor do bem que sofreu a constrição, em ativos financeiros, resguardando-se o direito das partes envolvidas até a decisão definitiva. Em caso de condenação transitada em julgado, estará satisfeito o interesse do Estado, com a conversão do depósito ao caixa do Tesouro Nacional, sem que tenha havido dispêndio com depositários, depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação. Em caso de absolvição, o acusado poderá ter restituído, não um bem depreciado pelo tempo ou pela utilização indevida, mas um valor em moeda correspon-

⁷⁸ Avaliabe on <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.htm>, access in 25.nov.07.

dente àquele que o bem possuía à época em que decretada sua indisponibilidade (Encla 2005 – meta 19). Para dar efetividade à essa meta, há necessidade também do cumprimento da Meta 17 da ENCLA 2006, que prevê a criação do Cadastro Nacional de Bens Apreendidos – CNBA e a difusão do sistema de leilão eletrônico de bens apreendidos por meio de termo de parceria a ser estabelecido pelo Ministério da Justiça com o Instituto Nacional de Qualidade Judiciária – INQJ.⁷⁹

- Dar seguimento para a aprovação dos anteprojetos de lei de tipificação de organizações criminosas, de definição de terrorismo e seu financiamento; de disciplina de técnicas especiais de investigação (recomendação Encla 2007)⁸⁰;
 - Adaptação da Lei de Lavagem de dinheiro às mais recentes recomendações internacionais, tais como a eliminação do rol dos crimes antecedentes; substituição da expressão crime antecedente por infração penal antecedente (Encla 2004).
- 3) Ampliação do quadro de funcionários do COAF que conta com 12 analistas para o Brasil inteiro.
 - 4) Instituição de força tarefas nos Estados envolvendo MP estadual e federal, polícias militar, civil e federal, Receita Federal, Banco Central, Judiciário, COAF, dentre outros, para a troca de informações e agilização dos procedimentos.
 - 5) Agilização e desburocratização dos trabalhos de quebra de sigilo bancário. Para a detecção de origem ilícita dos valores, há necessidade, na maioria das vezes, de análise detalhada do Banco Central de todas as contas principais e secundárias do investigado, apontando todo o caminho percorrido pelos recursos financeiros, o que demanda tempo e pessoal.
 - 6) Apoio do Governo e das Instituições com recursos e estrutura para a realização das investigações.
 - 7) Preparo e atualização dos agentes na área.
 - 8) Apoio institucional em caso de reação dos investigados.

⁷⁹ See site of Ministry of Justice on <http://www.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID03AAF17B718C4D3197E983142910505CPTBRIE.htm>, access in 10. Nov. 07.

⁸⁰ Available on <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID70EFA6233CEA4B8DAA9C160F6EB41BA9PTBRIE.htm>, access in 25.nov.07.

- 9) Estruturação interna das instituições, de preparo, troca de informações, etc, para a melhor eficácia da atuação no combate à lavagem de dinheiro.
- 10) Ampliação da colaboração internacional a todos os países.

O Brasil, nos últimos dez anos, tem buscado se aperfeiçoar e tornar mais efetiva a luta contra essa criminalidade. Ainda há muito a ser feito. Esperamos que este trabalho traga alguma contribuição nesse sentido.

CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar a legislação existente, os órgãos envolvidos no combate à lavagem de dinheiro no Brasil, os acordos existentes em nível internacional e o trabalho desenvolvido pelos Estados Unidos. O assunto é amplo e não se teve a pretensão de esgotá-lo, mas sim trazer contribuições para o melhor entendimento dessa matéria, bem como pequenas sugestões para a maior efetividade do combate à lavagem de dinheiro.

Como foi estudado, o Crime de lavagem de dinheiro tem caráter transnacional. Os criminosos utilizam-se de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam incorporar na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, recursos, bens e valores provenientes de crimes.

Essa criminalidade causa graves danos ao país, já que grandes fluxos de capitais circulam por vias não oficiais, fugindo do controle das instituições e desestabilizando a economia. Vários problemas são causados por essa criminalidade, tais como: a hiper-reação dos mercados financeiros, oscilação dos índices de câmbio, taxas e juros; riscos de contaminação à livre concorrência; baixa do desempenho da política financeira do país, instabilidade financeira, aumento da corrupção, dentre outros.

Num mundo globalizado, os grupos criminosos aproveitam-se da facilidade da circulação de valores e mercadorias, para fazer fluir dinheiro ilegal e para a prática de negócios fraudulentos, além das fronteiras das nações, espalhando-se em várias ramificações por diferentes países, preocupando às Autoridades em âmbito internacional.

Em face disso, os países passaram a reunir esforços para a contenção dessa criminalidade, o que se verificou pela edição de Convenções das Nações Unidas e tratados, além da criação de grupos internacionais antilavagem de dinheiro e unidades de inteligência, para a cooperação internacional e troca de informações.

Em âmbito global, viu-se a necessidade de os organismos internacionais buscarem ampliar a extensão dos tratados de cooperação, para abarcar mais países nesse intercâmbio de informações e união de esforços contra a lavagem de dinheiro. A paridade das legislações, especialmente no que diz respeito aos crimes antecedentes, é importante para que a cooperação seja efetiva entre as nações envolvidas. As barreiras que podem impedir ou dificultar a persecução desses crimes devem ser mitigadas, em prol de um bem maior, que é o bom andamento da economia de um país.

Os Estados Unidos, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, passou a influenciar e pressionar positivamente junto às Nações Unidas e outros órgãos internacionais no sentido de adotar ações e programas antilavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Posteriormente a isso, foram assinadas as Convenções de Palermo e Mérida, além da reedição das recomendações do FATF, constituindo importante passo para uma maior efetividade das ações internacionais antilavagem de dinheiro e terrorismo.

Verificou-se que o objetivo maior desses esforços tem sido no sentido de tornar a organização criminosa inviável, por meio do bloqueio e apreensão de seus bens. Dessa forma, busca-se dificultar a prática de novos crimes e da própria lavagem de dinheiro.

O Brasil, desde a Convenção de Viena, tem aprimorado sua legislação e sistema de combate à lavagem de dinheiro.

Assim como os Estados Unidos, busca seguir as recomendações internacionais para a prevenção desta criminalidade.

A Lei 9.613/98 é que regulou o crime de lavagem de dinheiro e criou o COAF. Juntamente com outras leis sobre a matéria, tem sido um dos principais mecanismos legais utilizados para o combate à lavagem de dinheiro.

Dentre os crimes antecedentes necessários à caracterização da lavagem de dinheiro, viu-se que a corrupção é um dos mais nefastos, pois cometida por quem tem o dever de zelar pela idoneidade do serviço público, o que acaba abalando a credibilidade do governo e das instituições. A exemplo dos Estados Unidos, o Brasil precisa dar ênfase à programas anti-corrupção, fortalecendo e solidificando a posição do Estado, como ente idôneo e provedor de políticas públicas e do bem comum. Isso possibilitará atrair investimentos externos para o país, o que movimentará a economia e melhorará a situação da população de modo geral.

Entretanto, ainda há vários aspectos a serem melhorados, a fim de que o Brasil torne-se mais efetivo no combate a essa criminalidade, seguindo os padrões internacionais.

Dentre as principais medidas vistas, destacamos algumas que entendemos poderiam levar a um resultado mais imediato nesse âmbito:

- 1) a adaptação da legislação à realidade desta criminalidade transnacional, com inclusão dos conceitos de dos conceitos de organização criminosa e terrorismo;
- 2) estruturação dos organismos que participam do programa anti-lavagem de dinheiro, para que tenham condições de monitorar as quadrilhas, rastrear os valores e colher a prova necessária para embasar a ação penal
- 3) treinamento constante das equipes para que estejam aptas à trabalhar no combate à esta criminalidade, devendo serem atualizadas acerca dos métodos e tendências utilizadas pelos criminosos;
- 4) facilitação da troca de informações sigilosas entre os órgãos, e entre os países;
- 5) priorização do bloqueio e apreensão de bens e valores da quadrilha, visando a torná-la financeiramente inviável;
- 6) priorização da recuperação de ativos, com o fim de ressarcir o ente público lesado.

O Brasil está no rumo certo, procurando atingir os padrões internacionais dos programas anti-lavagem de dinheiro. Assim que conseguir implantar as melhorias necessárias no sistema de combate de lavagem de dinheiro, poderá ter resultados muito mais efetivos.

Está na hora de começar a trabalhar para mudar essa mentalidade de que o país não tem jeito. Na medida em que tivermos pessoas sérias trabalhando para um Brasil mais seguro, livre de crimes e violência, começaremos a colher os frutos econômicos dessa estabilidade. O país passará a atrair investidores, interessados em uma economia sólida e num governo transparente. Nenhuma empresa terá interesse em investir em um país onde a corrupção e o crime ditam as regras. Se conseguirmos mudar essa consciência no país, e conseqüentemente sua a visão externa, teremos dado um grande passo, no sentido de tornar o Brasil um lugar melhor para se viver, mais seguro, mas rico, em melhores condições para a população.

Esse deve ser o maior estímulo que as instituições que trabalham no combate à criminalidade devem ter, e é a principal contribuição que podem dar para esse país.

BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Disponível no endereço:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>, acesso em 20.set.07.

ASCARI, Janice Agostinho Barreto, Palestra a respeito de Lavagem de Ativos, proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 15.Set.06.

BANCO MUNDIAL: <http://www.worldbank.org/>

BARENHO, Juliana. Palestra proferida no Curso de Lavagem de Dinheiro em Porto Alegre de 19 a 21 de outubro de 2006.

BELOTTO, Ana Maria. Palestra proferida no Curso de Lavagem de Dinheiro em Porto Alegre de 19 a 21 de outubro de 2006.

BRASIL. Decreto n.º 6061 de 15 de março de 2007, http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm#art6, acesso em 10.nov.07.

COAF, <https://www.coaf.fazenda.gov.br>, acesso em 13.out.07.

DEPARTAMENTO DE ÉTICA DOS ESTADOS UNIDOS - USOGE: <http://www.usoge.gov/home.html>, acesso em 25.Nov.07.

DEPARTAMENTO DO TESOURO DOS ESTADOS UNIDOS:<http://www.treasury.gov>, acesso em 05.Nov.07.

DEPERON, Mariana Pazianotto. Lavagem de Dinheiro. Disponível no site <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid277.htm>, acesso em 24.set.07.

EGMONT GROUP, <http://www.egmontgroup.org/asia.html>, acesso em 13.out.2007.

FATFT-GAFI: http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2987,en_32250379_32235720_1_1_1_1_1,00.html, acesso em 22. Nov. 07.

FELIX, Francisco Carlos de Matos. Palestra a respeito do COAF, proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14. Set.06.

GAFISUD: <http://www.gafisud.org/home.htm>, acesso em 22.Nov.07

GOMES, Alzeni Martins Nunes. Lavagem de Dinheiro, Notas Relevantes. Disponível no endereço: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498> , acesso em 18. set. 07.

GONÇALVES, José Geraldo. Sistema Estadual de Combate à Lavagem de Dinheiro. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 16.Set.06.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL- FMI <http://www.imf.org/external/index.htm>

MADRUGA, Antenor. Sistema Nacional De combate à Lavagem de Dinheiro e Influência das Diretrizes Internacionais. Palestra proferida em Curso de Lavagem de dinheiro em Curitiba, em14. Set.06.

MARQUES, Silvio Antonio. Lavagem de Dinheiro e Improbidade Administrativa. Palestra proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, em 14. Set.06.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem e dinheiro. *Revista dos Tribunais*, a. 90, v. 787, p. 479-489, mai. 2001.

MIKALOVSKI, Algacir. Lavagem de Dinheiro. Técnicas de Investigação. Palestra Proferida em Curso de Lavagem de Dinheiro, em 15. Set. 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRAZIL: <http://www.mj.gov.br>, acesso em 10. Nov. 07.

MONREAL, Eduardo Nova. Reflexos para a determinação e delimitação do delito econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro: Forense, n.33, jan/jun. 1982, p. 106-7.

MORAIS, Andrea Frota Machado. Money Laundering in Brazil. Disponível em <http://www.gwu.edu/~ibi/minerva/Fall2000/Andrea.Morais.pdf>, acesso em 30.out.07.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: <http://www.un.org>, acesso em 24.Nov.07.

PAMPLONA, Juliana faria. Aspectos Gerais para a discussão de políticas internacionais de segurança pública. Lavagem de Dinheiro e Internacionalização de capitais. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2197> , acesso em 24. Set.07.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores. Disponível no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3838>, acesso em 13.out.2007.

SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VASCONCELOS, Ana Paula Ribeiro. The Financial Sistem's Internal Efforts to Prevent Money Laundering: The Brazilian and the American Experience. Disponível no endereço: <http://www.gwu.edu/~ibi/minerva/Fall2002/AnaPaula.Vasconcellos.pdf>. Acesso em 07.out.2007